

Execução penal e *custos vulnerabilis*: a importância de iniciativas defensoriais em prol dos direitos no cárcere

Penal enforcement and custos vulnerabilis: the importance of public defender initiatives in safeguarding rights in prison
Júlia Rodrigues Cano 

Resumo: O presente estudo tem como objetivo geral analisar de que maneira a Defensoria Pública, no contexto da execução penal, pode atuar para garantir o cumprimento da pena de forma digna, assegurando o respeito aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Para aprofundar a análise, foi selecionada a experiência da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte por meio do Projeto “Portas Abertas”, desenvolvido no Complexo Prisional de Alcaçuz. Nesse sentido, os objetivos específicos da pesquisa concentram-se em demonstrar a Defensoria Pública como um instrumento essencial para a promoção e proteção dos direitos fundamentais de indivíduos em situação de vulnerabilidade, bem como examinar como a instituição presta assistência jurídica durante a execução da pena, assumindo o papel de órgão da execução penal e de custos vulnerabilis, e como o Projeto “Portas Abertas” pode servir de modelo para outras Defensorias, fortalecendo a efetivação de sua missão constitucional. Para alcançar tais objetivos, adotou-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com a pesquisa bibliográfica como principal procedimento técnico. Ao final, foi possível concluir que iniciativas como o Projeto “Portas Abertas” representam estratégias efetivas no combate às violações de direitos fundamentais no âmbito da execução penal, consolidando a Defensoria Pública como protagonista na garantia do cumprimento digno da pena.

Palavras-chave: Execução Penal, Defensoria Pública, Direitos Fundamentais, Custos Vulnerabilis, Projeto “Portas Abertas”.

Abstract: This study aims to analyze how the Public Defender's Office, within the context of criminal sentence execution, can act to ensure the dignified enforcement of sentences while safeguarding the fundamental rights of incarcerated individuals. To deepen the analysis, the experience of the Public Defender's Office of Rio Grande do Norte was selected through the “Portas Abertas” Project, implemented in the Alcaçuz Prison Complex. In this context, the specific objectives of the research focus on demonstrating the Public Defender's Office as an essential instrument for promoting and protecting the fundamental rights of vulnerable individuals, as well as examining how the institution provides legal assistance during sentence execution, assuming the role of an execution authority and custos vulnerabilis, and how the “Portas Abertas” Project can serve as a model for other Public Defender offices, strengthening the fulfillment of their constitutional mission. To achieve these objectives, a qualitative approach with exploratory and descriptive character was adopted, with bibliographic research as the main technical procedure. The study concludes that initiatives such as the “Portas Abertas” Project constitute effective strategies to address violations of fundamental rights in the criminal execution system, establishing the Public Defender's Office as a key actor in ensuring the dignified enforcement of sentences.

Keywords: Penal Enforcement, Public Defender's Office, Fundamental Rights, Custos Vulnerabilis, “Portas Abertas” Project.

Recebido em: 20/10/2024
Aprovado em: 01/12/2025

Como citar este artigo:
CANO, Júlia Rodrigues. Execução penal e custos vulnerabilis: a importância de iniciativas defensoriais em prol dos direitos no cárcere.

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 7, n. 1, 2025, p. 15-38.

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

1 Introdução

O Complexo Prisional de Alcaçuz, localizado no município de Nísia Floresta, no Rio Grande do Norte, Brasil, contempla duas Penitenciárias Estaduais (de Alcaçuz – como o próprio nome do Complexo – e Rogério Coutinho Madruga) que juntas albergam a maior parte da população privada de liberdade do referido estado nordestino.

De acordo com dados obtidos mediante acesso ao Sistema de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (SIAPEN)¹, no mês de setembro de 2024, o número de pessoas presas no Complexo Prisional de Alcaçuz equivalia a 2.092 (duas mil e noventa e duas), sendo 1.479 (mil quatrocentas e setenta e nove) pessoas custodiadas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (PEA) e 613 (seiscentas e treze) na Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga (PERCM). Do total, 1.950 (mil novecentas e cinquenta) já haviam sido sentenciadas e estavam cumprindo pena.

Em razão da exacerbada quantidade de apenados, o referido Complexo Penitenciário encontra-se superlotado, despontando, dessa situação, graves violações aos direitos fundamentais inerentes ao adequado cumprimento da pena. Diante disso, nos termos do que preceitua o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Defensoria Pública, cuja função institucional é promover e defender os direitos daqueles indivíduos considerados necessitados, emerge como ponto crucial para a mudança deste paradigma.

No âmbito do Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública Estadual (DPERN), mesmo frente aos inúmeros desafios existentes para o exercício de sua missão constitucional, é peça chave na luta pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas cumprindo pena em regime fechado, seja enquanto órgão da execução penal (art. 61, VIII, da Lei n. 7.210/84), seja em sua atuação como *custos vulnerabilis*.

Nessa linha de raciocínio, nota-se que a problemática se relaciona às seguintes questões: como lidar, de forma eficiente e concreta, com a crescente demanda da população carcerária pela atuação combativa da Defensoria Pública na esfera da execução penal? De que modo mitigar as violações aos direitos fundamentais dos apenados? E, por fim, como enfrentar os obstáculos estruturais da DPE (reduzida equipe de servidores – defensores públicos, estagiários e residentes jurídicos – lotados no Núcleo de Execução Penal da instituição) para melhor atender os assistidos?

¹ Dados obtidos no dia 14 de setembro de 2024, por meio de *login* no SIAPENWEB-RN (<https://siapen.sejuc.rn.gov.br/login>). As informações foram fornecidas pela Coordenação do Núcleo de Execução Penal da DPERN.

Como justificativa do presente trabalho acadêmico, pode-se dizer que o tema aqui abordado é dotado de relevância nas esferas jurídica e social. A primeira se fundamenta no fato de que a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, é uma instituição em ascensão na realidade jurídica hodierna, bem como no fato de que os direitos das pessoas apenadas devem ser resguardados independentemente das falhas e omissões do Poder Público.

No que tange à relevância social, se dá pelo fato de trazer contribuições acadêmicas para a execução penal brasileira, considerando o atual cenário de estado de coisas inconstitucional (ECI) do sistema carcerário do país, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, em 2015. Além disso, a pesquisa é socialmente relevante por seu potencial de auxiliar no fomento de iniciativas capazes de mitigar as violações de direitos das pessoas apenadas, sobretudo daquelas em regime fechado.

Ademais, em nível internacional, este estudo está alinhado com a Agenda 2030, integrando diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o de número 16. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2024), esse objetivo busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo acesso à justiça para todos e fortalecendo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

De modo geral, objetiva-se esclarecer de que forma a Defensoria Pública deve atuar para promover e assegurar o devido cumprimento da pena, nos moldes estabelecidos, sobretudo, pela Carta Magna e pela Lei de Execução Penal (LEP). Para isso, utiliza-se como exemplo de atuação a experiência do Núcleo de Execução Penal da DPERN, mormente com a criação do Projeto “Portas Abertas”.

De forma específica, este texto acadêmico visa (a) compreender a instituição Defensoria Pública como mecanismo imprescindível do regime democrático, na promoção e defesa dos direitos fundamentais dos necessitados; (b) estudar como se dá a assistência jurídica no âmbito do processo de cumprimento de pena, com foco na atuação da Defensoria Pública como órgão da execução penal e “guardiã dos vulneráveis” (*custos vulnerabilis*); (c) verificar como o Projeto “Portas Abertas” surgiu e tem potencial para inspirar outras Defensorias Públicas a adotarem experiências parecidas, a fim de dar real sentido à missão constitucional a elas atribuída.

A metodologia desta pesquisa pode ser dividida em alguns elementos fundamentais: natureza, tipo, objetivo, método, abordagem e procedimentos técnicos (Mezzaroba; Monteiro, 2018). No artigo vertente, a pesquisa se caracteriza como aplicada, teórica, de caráter exploratório e descritivo, com método lógico-dedutivo, abordagem qualitativa e uso de pesquisa bibliográfica,

documental e legislativa. A clara definição desses elementos é essencial para o desenvolvimento adequado do estudo e desempenha um papel crucial na obtenção dos resultados esperados.

No que se refere à estrutura deste trabalho acadêmico, ele está organizado em três capítulos distintos, cada um abordando uma temática específica e interligada ao tema central. O primeiro capítulo dedica-se a tratar do surgimento e do papel da Defensoria Pública no Brasil, explorando sua função essencial na concretização do acesso à justiça.

Em seguida, o segundo capítulo aprofunda-se na questão da assistência jurídica no âmbito da execução penal, com ênfase na atuação da mencionada instituição, destacando a importância de sua intervenção para a garantia dos direitos dos apenados.

Por fim, o terceiro e último capítulo é dedicado ao Projeto "Portas Abertas" da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, detalhando os motivos que levaram à sua criação, além de discutir seus objetivos e abordar os impactos concretos que a iniciativa tem gerado, na prática, para a população assistida.

Como resultados, espera-se que esta pesquisa possa contribuir na luta pela garantia e respeito aos direitos fundamentais das pessoas apenadas no Brasil, sobretudo aquelas que estão custodiadas nas várias unidades prisionais do país. Além disso, pretende-se compartilhar a experiência da DPERN obtida por meio do “Portas Abertas”, no intento de que outras Defensorias Públicas possam se inspirar (e até implantar) projetos semelhantes.

2 A Defensoria Pública no Brasil: surgimento e missão constitucional

A partir da Constituição Federal de 1934, com exceção da Carta de 1937, todas as constituições brasileiras subsequentes passaram a incluir a assistência jurídica como um dos direitos e garantias individuais assegurados aos cidadãos brasileiros. Esse marco representou os primeiros passos significativos rumo ao que, atualmente, compreende-se como a atuação da Defensoria Pública.

Ainda que, inicialmente, essa assistência jurídica (gratuita) não fosse tão desenvolvida como nos dias atuais, a sua inclusão nas constituições evidenciava uma preocupação crescente com a proteção jurídica dos indivíduos economicamente desprovidos, estabelecendo uma base que, ao longo das décadas, evoluiu para a estrutura que hoje se conhece.

A Defensoria Pública, na forma em que existe atualmente, só tomou sua conformação definitiva com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse

momento histórico marcou o início da redemocratização do Brasil, após um longo período de ditadura militar, e trouxe uma reestruturação política e social profunda ao país.

A CRFB/88 foi fundamental não só para a garantia dos direitos e liberdades individuais, mas também para a consolidação de instituições públicas como a Defensoria, que desempenha um papel crucial na defesa jurídica dos cidadãos mais vulneráveis, reafirmando o compromisso do Estado em garantir o acesso à justiça de forma igualitária para todos (Braga; Liberato, 2021).

Conforme o texto constitucional vigente, à Defensoria Pública compete, por determinação expressa²³ do art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, *caput*, a responsabilidade de defender judicial e extrajudicialmente as pessoas necessitadas, ou seja, aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

No que tange à expressão “necessitados”, deve-se salientar que está presente também na Lei Complementar n. 80 de 1994, a qual dispõe sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados. Em seu art. 4º, inciso I, está previsto, entre as atribuições da instituição, “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” (Brasil, [2009]).

A noção de necessitados não deve se restringir apenas àqueles em situação de carência econômica, pois trata-se de um conceito mais abrangente, que inclui também indivíduos vulneráveis por diversas razões, sejam elas de ordem social, cultural, étnica, política, jurídica ou outras circunstâncias em que se encontram (Braz, 2022).

De acordo com o entendimento da Suprema Corte brasileira (Braz, 2022), o conceito de necessitado deve estar em conformidade com os princípios interpretativos que asseguram a força normativa da Constituição e a plena eficácia de suas normas, com ênfase no princípio da dignidade humana e no direito fundamental ao acesso à justiça.

De igual sorte, nas Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade ou, simplesmente, Regras de Brasília, essas pessoas (necessitadas) são conceituadas como indivíduos que, por motivos de idade, gênero, estado físico ou mental

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

³ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

“encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (Brasília, 2024, p. 05).

Importante frisar que as referidas Regras, em seus itens 22 e 23, ensinam que as pessoas privadas de liberdade são consideradas pessoas vulneráveis, nos seguintes termos (Brasília, 2024, p. 09):

(22) A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores.

(23) Para efeitos destas Regras, considera-se privação de liberdade a que foi ordenada pela autoridade pública, quer seja por motivo da investigação de um delito, pelo cumprimento de uma condenação penal, por doença mental ou por qualquer outro motivo.

Por sua vez, a ideia de “insuficiência de recursos”, segundo Lima (2010), não se limita apenas à falta de recursos econômicos. Segundo o autor, o contexto social atual e o sistema jurídico contemporâneo permitem reconhecer outras formas de insuficiência que também demandam proteção por parte do Estado. Ele complementa afirmando que “a insuficiência de recursos e a necessidade expressam um universo muito mais abrangente que a mera incapacidade financeira, englobando outras situações também carecedoras de auxílio” (Lima, 2010, p. 164).

Dessa forma, a identificação da insuficiência de recursos – que vai além da mera questão financeira – só pode ser feita mediante a análise de uma situação específica. Nesse contexto, será avaliado se a parte interessada possui ou não a capacidade de proteger seus direitos de maneira autônoma, seja no aspecto técnico, jurídico ou organizacional.

Fazendo um paralelo entre o exposto e o processo de execução penal brasileiro, pode-se concluir que as pessoas em cumprimento de pena estão abrangidas nos conceitos de “necessitados” e “hipossuficientes em recursos”, sendo, portanto, destinatárias de políticas e atuações da Defensoria Pública, em razão de suas vulnerabilidades.

Isso acontece pois, ainda que possuam advogado particular para a promoção de sua defesa técnica, tais indivíduos encontram-se sem acesso a muitos de seus direitos fundamentais, o que os torna vulneráveis em esferas como a social e a organizacional, para citar apenas algumas. Aliás, de acordo com Vieira Filho (2013), a própria dificuldade da pessoa aprisionada entrar em contato

com seu patrono já é o suficiente para constatar sua vulnerabilidade no âmbito da execução criminal.

Assim, cabe à Defensoria Pública, por força dos dispositivos constitucionais supramencionados (art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, *caput*, ambos da CRFB/88), a defesa dos apenados que comprovem não possuir recursos suficientes para salvaguardar seus direitos por conta própria. Uma vez que a carência de recursos gera vulnerabilidade, a instituição tem, pois, a missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis (Cano, 2022).

Por isso, o papel desempenhado pelo defensor público, no contexto da execução penal, é de extrema relevância, considerando a complexa rede burocrática que envolve o processo de cumprimento de pena. O referido profissional atua como um elo essencial entre a Administração Penitenciária e o Poder Judiciário, que muitas vezes está distante da realidade cotidiana das unidades prisionais (Vieira Filho, 2013).

Além de prestar assistência jurídica direta aos detentos, a presença contínua dos defensores públicos dentro dos presídios exerce uma função fiscalizadora, monitorando o ambiente e as condições em que os presos vivem. Esse acompanhamento constante ajuda a prevenir e combater práticas de violência, corrupção, tortura e outras violações da lei, promovendo um ambiente mais seguro e justo dentro das unidades.

Ademais, sua atuação é primordial para o desenvolvimento de projetos voltados à ressocialização dos apenados, ao mesmo tempo em que assegura o pleno acesso à assistência jurídica gratuita, conforme preconizado pela Constituição Federal em vigor.

Desse modo, tem-se que a presença de defensores públicos nas instituições prisionais é essencial para garantir a correta aplicação da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84), contribuindo significativamente para a concretização dos princípios constitucionais, minimizando, por exemplo, o risco de rebeliões e conflitos dentro dos presídios (Vieira Filho, 2013).

3 A assistência jurídica na execução penal sob o enfoque da Defensoria Pública

De forma geral, pode-se afirmar que a assistência jurídica em sede de execução penal está prevista como direito na Lei de Execução Penal (art. 11, III e Seção IV), podendo ser prestada, em regra, tanto por advogado privado, quanto pela Defensoria Pública.

Qualquer pessoa que esteja cumprindo pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), seja considerada de forma individual ou como parte de um grupo que enfrenta dificuldades para defender seus próprios interesses, incluindo aqueles que sofrem por hipossuficiência econômica ou por vulnerabilidade organizacional, pode ser beneficiada pela atuação da Defensoria Pública. A referida assistência jurídica, conforme já mencionado no capítulo anterior, ocorre independentemente de condição financeira ou mesmo do fato de já ter se constituído advogado particular nos autos processuais (Vieira Filho, 2013).

A Defensoria Pública, portanto, oferece suporte jurídico essencial, assegurando que tanto os apenados sem recursos quanto aqueles que, por outros motivos, não conseguem exercer plenamente sua defesa, tenham acesso à justiça e a todos os direitos que lhes são garantidos.

De forma resumida, pode-se dizer que, no contexto do processo de cumprimento de pena, a instituição pode atuar das seguintes formas: (1) como representante processual (defesa técnica) da pessoa que não tem condições financeiras de contratar um advogado particular; (2) como órgão da execução penal (art. 61, VIII, da LEP); e (3) na função de *custos vulnerabilis*, ou seja, nos casos em que existe advogado privado habilitado nos autos, mas, em nome de sua missão constitucional e de seus interesses institucionais, a Defensoria Pública age para proteger os direitos dos vulneráveis.

Em virtude dos objetivos do presente trabalho acadêmico, serão estudadas, neste capítulo, as atuações 2 e 3 enumeradas acima, quais sejam: a atuação da Defensoria Pública como órgão de execução penal e como *custos vulnerabilis*.

3.1 A Defensoria Pública enquanto órgão de execução penal: a Lei Complementar n. 132/2009 e a Lei n. 12.313/2010

A compreensão que hoje se tem acerca da atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal passou por vários momentos e fases, ganhando notório destaque a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n. 132/2009 e da Lei n. 12.313/2010 (Vieira Filho, 2013).

Nesse sentido, a Lei Complementar n. 132/2009, além de definir como objetivos da Defensoria Pública, entre outros, a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 3º-A, inciso I, primeira parte), a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, inciso III) e a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 3º-A, inciso IV), também estabeleceu de forma clara que a instituição deve atuar em estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes. O objetivo é garantir que as pessoas custodiadas

pelo Estado, em qualquer situação, possam exercer plenamente seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, inciso XVII).

Para realizar essa função de maneira eficiente, a referida Lei acrescentou o §11 ao art. 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/94), determinando que os citados estabelecimentos devem disponibilizar instalações adequadas para que os defensores públicos possam atender presos e internados, bem como fornecer as informações solicitadas e garantir o acesso à documentação de tais pessoas, que também têm assegurado o direito de serem entrevistados reservadamente pelos referidos profissionais.

A Lei n. 12.313/2010, por seu turno, passou a estabelecer expressamente que os estados devem oferecer serviços de assistência jurídica integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais (art. 16 da LEP).

Além de assegurar que nos estabelecimentos penais haja um espaço adequado para o atendimento dos defensores públicos (art. 16, §2º, LEP), em algumas circunstâncias, é necessário que a instituição tenha uma instalação própria (art. 83, §5º, LEP). Dessa forma, os estados são obrigados a fornecer suporte estrutural, de pessoal e material à Defensoria Pública para o desempenho de suas funções (art. 16, §1º, LEP).

Outrossim, fora dos estabelecimentos penais, a Lei determina a criação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública para oferecer assistência jurídica integral e gratuita a réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado (art. 16, §3º, LEP).

Talvez a inovação mais importante trazida pela referida Lei n. 12.313/2010, entretanto, tenha sido o fato de que alçou a Defensoria à posição de órgão da execução penal e integrante do Conselho da Comunidade, ao acrescentar o inciso VIII ao art. 61 e reformular o art. 80, ambos da Lei de Execução Penal.

Antes disso, conforme leciona Cunha (2017, p. 29), a instituição “[...] gravitava fora desta estrutura chamada execução penal. Enquanto o MP fazia parte, enquanto o Judiciário fazia parte, enquanto os conselhos da comunidade faziam parte deste corpo, a Defensoria gravitava ao redor disso”.

Saliente-se, ainda, que a alteração legislativa efetivada pela Lei n. 12.313/2010 também determinou que a Defensoria Pública seja responsável por garantir o cumprimento adequado da pena e da medida de segurança, atuando no processo de execução e em seus incidentes, defendendo

os necessitados em todas as instâncias e graus de jurisdição, tanto de forma individual quanto coletiva (art. 81-A).

De acordo com Vieira Filho (2013), a inovação legislativa afasta qualquer dúvida de que a instituição deve exercer constante fiscalização e zelar pelo regular cumprimento da pena, atuando perante o Poder Judiciário em defesa dos apenados necessitados ou vulneráveis. Segundo o autor (Vieira Filho, 2013, p. 24 e 25)

A presença da Defensoria Pública dentre os órgãos da execução penal pode perfeitamente ser compreendida como instrumento de controle da atuação do Estado na execução penal, salvaguarda do contraditório e da ampla defesa, além da dignidade humana, tudo com o propósito de que a execução da reprimenda imposta seja promovida da forma menos onerosa (dolorosa) para o executado, evitando infrações a seus direitos fundamentais ou injustiça contra os hipossuficientes. Então, a incumbência conferida à Defensoria Pública, evidentemente, não atinge apenas o processo executivo e seus incidentes, mas também a execução penal como um todo, em todas as esferas da concepção mista.

Enfim, a partir da vigência da Lei Complementar n. 132/2009 e da Lei n. 12.313/2010, desponta a possibilidade de a Defensoria Pública atuar em nome próprio, com legitimação social, podendo, inclusive, participar do processo de execução na tutela individual. Isso significa, por exemplo, que a instituição pode intervir no processo de execução penal em nome próprio e independentemente de provocação, requerendo o que for necessário para garantir os direitos individuais de um apenado.

Para exemplificar, Vieira Filho (2013) traz o caso de um indivíduo aprisionado, em cumprimento de pena no regime fechado, que, embora tenha direito a indulto natalino, não sai do sistema porque seu advogado constituído não formula o pedido de concessão do indulto. Nessa situação, a Defensoria Pública pode peticionar no processo postulando pelo referido direito, independentemente de provocação, tão logo perceba a omissão do patrono.

Repõe-se, ainda, que o papel da instituição enquanto órgão de execução penal não se confunde com o papel do Ministério Público enquanto Fiscal da Lei (*custos legis*). Isso porque, para Roig (2016), o art. 81-A da LEP revela que a Defensoria Pública assume três formas de atuação institucional, quais sejam: I – atuação proativa para a observância de preceitos éticos e jurídicos na execução penal; II – busca da tutela do melhor direito dos vulneráveis apenados; III – promoção de todas as medidas para a promoção dos direitos fundamentais dos apenados.

Logo, para além da representação postulatória do apenado sem patrocínio advocatício, a Defensoria Pública pode agir em nome próprio (em nome de seus interesses institucionais) ou em caráter complementar ao advogado privado, de forma harmônica com a atuação deste último, de modo a reequilibrar a “balança processual em relação ao órgão público interessado na execução da lei (Ministério Público) e amplificar o contraditório dos necessitados na formação dos precedentes em favor dos mais vulneráveis” (Santiago; Maia, 2019, p. 13).

A função da instituição como órgão de execução penal é, portanto, imprescindível para o zelo do regular cumprimento da pena, possuindo diversas semelhanças com a atuação enquanto *custos vulnerabilis*, melhor abordada no subitem seguinte.

3.2 *Custos vulnerabilis*

A noção de *custos vulnerabilis*, segundo Lenza (2021), foi elaborada por Maurílio Casas Maia, defensor público estadual do Amazonas, que, em 2014, durante o debate sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943/DF, defendeu a atuação da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis, não se limitando apenas àqueles com carência financeira.

Nesse sentido, a concepção de *custos vulnerabilis* corresponde, em sentido técnico-processual, à

[...] intervenção de terceiro exclusiva da Defensoria Pública de lastro constitucional e legal, autônoma e institucional (em nome próprio), pela qual a Defensoria Pública buscará efetivar seus interesses públicos finalísticos, primários, em prol da efetividade de sua missão constitucional em favor dos vulneráveis (Maia, 2020).

Essa forma de atuação é exclusiva da Defensoria Pública e possibilita que a instituição peticione em qualquer tipo de processo no qual se identifique alguma forma de vulnerabilidade social, seja ela socioeconômica, técnica, jurídica, informacional, organizacional, ou de outra natureza (ANADEP, 2019).

Embora sem previsão legal específica com a alcunha *custos vulnerabilis*, esta forma de intervenção pode ser encontrada, de forma não taxativa, no Código de Processo Civil (art. 554, §1º⁴) e na Lei de Execução Penal (art. 81-A e art. 81-B). Paralelamente a isso, os Tribunais

⁴ Art. 554. (...)

Superiores vêm demonstrando cada vez mais uma preocupação em construir uma jurisprudência sólida a respeito da atuação da Defensoria como guardiã dos vulneráveis, com foco em requisitos para sua admissibilidade.

Nessa linha de raciocínio, em 2019, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 712163-SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de intervenção da Defensoria Pública da União, na qualidade de *custos vulnerabilis*, nos casos em que se verifica a formação de precedentes voltados à proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade e à tutela dos direitos humanos.

Mais recentemente, em 2023, no julgamento dos Embargos de Declaração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709/DF, cujo relator foi o então Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que são requisitos para a admissibilidade da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*: (i) a vulnerabilidade dos destinatários da prestação jurisdicional; (ii) o elevado grau de desproteção judiciária dos interesses; (iii) a formulação do requerimento por defensores com atribuição; e (iv) a pertinência da atuação com uma estratégia de cunho institucional.

Observe-se que os requisitos jurisprudenciais encimados são menos criteriosos para o Superior Tribunal de Justiça, bastando que o caso em questão possa gerar precedentes direcionados à proteção de pessoas vulneráveis e dos direitos humanos, enquanto que para o Supremo Tribunal Federal exige-se, ainda, além da vulnerabilidade, o expressivo nível de desamparo judicial dos interesses envolvidos; a apresentação do pedido por membros da Defensoria Pública com competência para tanto; e a adequação da intervenção à estratégia institucional da instituição.

É de se notar que, em intervenções como essa, o interesse buscado é o institucional-finalístico da Defensoria Pública, não se tratando, portanto, de legitimidade extraordinária, já que não se pleiteia direito alheio em nome próprio, mas sim, repita-se, interesse próprio da instituição, a bem de assegurar sua missão constitucional.

Na execução penal, de forma específica, a própria LEP traz dispositivos que, expressamente, viabilizam esta manifestação, independentemente da capacidade postulatória. Confira-se:

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

- a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

Para citar um exemplo prático da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na execução penal, pode-se falar nas situações em que, comunicada por um familiar do apenado ou, ainda, estando dentro do ambiente prisional, percebe-se a necessidade de buscar informações mais detalhadas sobre a saúde da pessoa presa ou de solicitar que ela passe por atendimento médico.

Ainda que tal indivíduo tenha advogado particular habilitado em seu processo de execução penal, o defensor público, frente à necessidade e vulnerabilidade observadas, a fim de concretizar o direito fundamental à saúde do apenado, pode se utilizar de sua prerrogativa de requisição (art. 128, X, LC n. 80/94) para requisitar ao diretor do estabelecimento prisional exames, documentos, informações e esclarecimentos acerca do caso. Note-se, portanto, que a atuação da Defensoria Pública não se realiza somente representando a parte em juízo, mas protegendo os interesses dos necessitados em geral.

Nessa lógica, é importante mencionar a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial n. 2.211.681-MA, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 05 de agosto de 2025.

O referido *decisum* consolidou a tese de que a Defensoria Pública detém legitimidade para atuar na execução penal na qualidade de *custos vulnerabilis*, com amparo na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n. 80/1994 e na Lei de Execução Penal, independentemente da presença de advogado constituído nos autos.

Segundo restou decidido, a vulnerabilidade tutelada pela instituição possui caráter abrangente, não se limitando ao aspecto econômico, mas estendendo-se a todos os grupos sociais em situação de fragilidade, entre os quais a população carcerária ocupa posição de destaque na prioridade institucional defensorial.

Assim, para o STJ, a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* reveste-se de natureza constitucional, não derivando de nomeação judicial ou de mandato, tampouco

substituindo a defesa técnica existente, mas complementando-a, sobretudo em hipóteses de inércia do patrono constituído, assegurando, assim, a concretização dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

No caso concreto que ensejou o Recurso Especial n. 2.211.681-MA, a Defensoria Pública, exercendo a função de guardião dos vulneráveis, requereu a concessão de saída temporária em favor de apenado assistido por advogado particular, diante da omissão deste em postular o benefício, apesar do atendimento de todos os requisitos legais.

Diante do exposto, no contexto da Defensoria Pública, muitas vezes a noção de *custos vulnerabilis* se confunde com a própria forma de atuação da instituição enquanto órgão de execução penal, uma vez que, em ambas, objetiva-se concretizar sua missão constitucional calcada na promoção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis.

É com base nisso que, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública Estadual, por meio de seu Núcleo de Execução Penal (NUEP) e de seu Núcleo de Apoio aos Presos Provisórios (NUAP), decidiu instituir, em março de 2024, o Projeto “Portas Abertas”, com atuação no Complexo Prisional de Alcaçuz, localizado no município de Nísia Floresta.

A decisão foi tomada levando em consideração a necessidade de fazer cumprir o texto legal no que concerne à promoção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas, sobretudo que já se encontram cumprindo pena. Para o início de suas atividades, foi escolhido o Complexo Penitenciário de Alcaçuz como alvo, local onde está custodiada a maior parte da população prisional norte-rio-grandense.

4 O projeto “Portas Abertas”: uma resposta da Defensoria Pública estadual às demandas das pessoas custodiadas no complexo prisional de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte

No âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, o Projeto “Portas Abertas” foi instituído por meio do Edital n. 14/2024 - SDPGE⁵, de 15 de março de 2024, o qual resolveu:

⁵ Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16 de março de 2024. Disponível em: https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_doe/DOE_15.628_-_16_DE_MAR%C3%87O_DE_2024_-_S%C3%81BADO.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

Art. 1º. Tornar pública a abertura de 10(dez) vagas para atuação voluntária de Defensores(as) Públicos(as), compondo escala atuação contínua e periódica no Complexo Prisional de Alcaçuz, durante o primeiro semestre de 2024.

Parágrafo único. O Projeto “Portas Abertas”, sob a Coordenação do Núcleo de Execução Penal e do Núcleo de Apoio aos Presos Provisórios, tem como objetivo potencializar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no atendimento integral e contínuo à população carcerária, estabelecendo e reforçando vínculos com os assistidos por meio da presença regular nas unidades prisionais, com vistas a estruturar uma cultura de confiança na atuação efetiva da defesa técnica.

O “Portas Abertas”, conforme depreende-se da leitura do dispositivo encimado, visa potencializar a atuação da Defensoria Pública Estadual à população carcerária do Complexo Penitenciário de Alcaçuz, promovendo atendimentos semanais e contínuos aos custodiados, com ênfase nos apenados, mas sem excluir aqueles presos provisoriamente. Objetiva-se, assim, criar vínculos com os assistidos e mitigar as violações aos seus direitos fundamentais, começando pelo fomento do acesso à justiça.

Foram muitas as demandas que levaram os Núcleos de Execução Penal e de Apoio aos Presos Provisórios da DPERN a decidirem pela criação do Projeto aqui estudado. Em primeiro lugar, pode-se citar o fato de que a equipe de servidores de ambos os Núcleos é bastante reduzida, o que compromete o número de pessoas (custodiados e familiares) alcançadas pelos atendimentos. Após atender os assistidos, os servidores ainda precisam se dedicar às demandas provenientes dos atendimentos, como a minuta e o protocolo de petições, o envio de ofícios, a pesquisa de jurisprudência, entre outras tarefas.

Para se ter uma ideia do quadro ora retratado, pegue-se como exemplo o Núcleo de Execução Penal da DPERN (composto pelas 7^a, 18^a e 19^a Defensorias Criminais de Natal) e, especificamente, o caso da 18^a Defensoria Criminal de Natal, cuja competência é, em sua maior parte, atuar nos processos de execução penal de quem cumpre pena, em regime fechado, no município de Nísia Floresta.

A supracitada Defensoria Criminal é composta por uma Defensora Pública – que, no momento de escrita deste trabalho acadêmico, também cumula a função de Coordenadora do NUEP –, um estagiário de graduação (carga-horária de 20h semanais) e um residente jurídico (carga-horária de 30h semanais).

Essa equipe é responsável por realizar o atendimento diário (segunda a sexta-feira) presencial (em sua sede) e remoto (por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*) dos familiares das pessoas que cumprem pena, nos regimes aberto e fechado, em Nísia Floresta; minutar e protocolar petições; fazer pesquisa de jurisprudência; e enviar ofícios, para citar apenas algumas de suas funções.

Repise-se que, no município de Nísia Floresta, está localizado o Complexo Prisional de Alcaçuz, com a maior população carcerária do Rio Grande do Norte, albergando a Penitenciária de Alcaçuz e a Penitenciária Rogério Coutinho Madruga.

De acordo com dados do SIAPEN⁶, no mês de setembro de 2024, o número de pessoas cumprindo pena no referido Complexo Penitenciário somava 1.950 (mil novecentas e cinquenta). Dessa população carcerária, a maior parte é assistida tecnicamente pela Defensoria Pública, em razão do fato de que o público-alvo do encarceramento em massa, no Brasil, são pessoas pobres (Araújo, 2014), impossibilitadas de arcar com os custos de um advogado privado.

Diante do reduzido número de servidores lotados no Núcleo de Execução Penal da DPERN frente à elevada quantidade de demandas processuais e extraprocessuais inerentes à execução penal – em dissonância ao que determina o art. 98, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88 –, surgiu a necessidade de se buscar uma alternativa que possibilitasse, ao mesmo tempo, uma atuação de qualidade, de modo contínuo e integral, dentro do cárcere e fora dele.

Ademais, o constante recebimento de denúncias de violações de direitos fundamentais, de violência e de torturas, dentro do Complexo Prisional de Alcaçuz, também foi um fator determinante para o surgimento do Projeto “Portas Abertas”. Isso porque a Defensoria Pública, executando seu papel de órgão da execução penal, tem o dever de zelar pelo adequado cumprimento da pena e de fiscalizar as condições em que os apenados estão cumprindo sua sentença (Vieira Filho, 2013), o que é melhor realizado mediante uma atuação *in loco*.

De acordo com o Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte, em 2023, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), pode-se citar como exemplos de violações de direitos fundamentais, no âmbito da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, a expressa proibição da utilização de papel higiênico pelos custodiados, com a inaceitável justificativa de que podem utilizá-lo como massa para ocultar algum buraco, além da entrega de

⁶ Sistema de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte.

alimentação com pesagem em desacordo com as normativas vigentes, padronizadas e, não raras vezes, impróprias para o consumo (Brasil, 2023).

O referido Relatório, inclusive, traz uma seção específica (8.11) destinada à Defensoria Pública Estadual com medidas a serem adotadas para mitigar as violações aos direitos fundamentais dos custodiados na PEA, fato que, evidentemente, influenciou na criação do Projeto “Portas Abertas” (Brasil, 2023).

Por todo o narrado, por meio de uma parceria entre NUEP e NUAP, foi redigido e publicado o Edital n. 14/2024 - SDPGE, que proporcionou a abertura de 10 (dez) vagas para defensores(as) públicos(as) interessados em compor uma escala de atuação contínua e periódica no Complexo Prisional de Alcaçuz, durante o primeiro semestre de 2024 – havendo a possibilidade de prorrogação da iniciativa.

No referido semestre, após a formação de uma escala de defensores públicos, as atuações do Projeto foram realizadas semanalmente nas unidades de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga, praticamente todas as quintas e sextas-feiras, no turno matutino.

Para cada dia de atendimento, na PEA, fora determinado um pavilhão específico, de modo que, passado certo tempo de execução do Projeto, espera-se que todos os internos que, inicialmente, tenham manifestado desejo de serem atendidos pela Defensoria Pública, ao final, o sejam.

Na PERCM, em razão de suas especificidades estruturais, estabeleceu-se que os atendimentos individuais ocorreriam uma vez por semana (sexta-feira), de início, na modalidade virtual. No entanto, a partir de julho de 2024, definiu-se que eles poderiam se dar na forma virtual ou presencial.

É importante mencionar que as demandas derivadas dos atendimentos realizados no bojo do Projeto devem ser realizadas pelos defensores públicos que as receberam, a fim de evitar, por um lado, solucionar a celeuma da ausência da Defensoria Pública, de forma contínua e permanente, no Complexo Prisional e, por outro, sobrekarregar mais ainda a equipe de servidores da 18^a Defensoria Criminal de Natal e do NUEP.

Nos termos do art. 2º, §7º, do Edital n. 14/2024 - SDPGE⁷, cabe aos defensores públicos voluntários do Projeto a análise da situação processual dos internos e a prestação das informações

⁷ Art. 2º. Os atendimentos no Complexo Prisional de Alcaçuz ocorrerão de forma presencial, pelo menos, duas vezes por semana, em dias e horários ajustados com a Administração Penitenciária.

jurídicas durante o atendimento, aliada à adoção de medidas processuais e extraprocessuais diretamente decorrentes dos atendimentos, comunicando-as ao(a) defensor(a) natural, quando for o caso, para fins de acompanhamento.

Feitas tais considerações, passa-se agora à análise dos resultados obtidos pelo “Portas Abertas” entre os meses de maio e junho de 2024.

5 Conclusões e resultados obtidos, nos meses de maio e junho de 2024, pelo Projeto “Portas Abertas”

O Projeto em debate iniciou suas atividades no mês de maio de 2024, após o preenchimento parcial das vagas abertas por meio do Edital n. 14/2024 - SDPGE, responsável por sua instituição no âmbito da DPERN. Como foi criado, de início, para ocorrer no primeiro semestre do ano vigente, potencializando a atuação da Defensoria Pública Estadual no Complexo Prisional de Alcaçuz, o presente artigo se limitará a analisar os resultados obtidos nos meses de maio e junho de 2024.

Vale frisar, no entanto, que a iniciativa continua em pleno funcionamento no momento de escrita deste trabalho, mantendo os atendimentos presenciais nas Penitenciárias Estaduais de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga, todas as quintas e sextas-feiras, na primeira, e todas as sextas-feiras, na segunda, salvo hipótese de feriado, ponto facultativo ou motivo de força maior.

No que tange à Penitenciária Estadual de Alcaçuz, de acordo com os dados mencionados no Ofício n. 03/2024-NUEP⁸ – direcionado a membros da DPERN, ao Secretário Estadual de Administração Prisional, ao Desembargador Supervisor do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas (GMF) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), ao Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN e ao Diretor da PEA – no mês de maio de 2024 foram realizados 159 (cento e cinquenta e nove) atendimentos na unidade e, em junho de 2024, 162 (cento e sessenta e dois) atendimentos.

§7º Caberá às (aos) Defensoras(es) Públicas(os) selecionadas(os) e escaladas(os): I- a análise da situação processual do interno e a prestação das informações jurídicas durante o atendimento; II- o preenchimento de formulário de atendimento, providenciado pela Coordenação do Mutirão, para viabilizar a compilação dos dados e a elaboração dos relatórios. III- adoção de medidas processuais e extraprocessuais diretamente decorrentes dos atendimentos, comunicando-se ao(a) Defensor(a) natural, quando for o caso, para fins de acompanhamento.

⁸ Nº SEI 06010004.002096/2024-62. Disponível em:

https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em 18 set. 2024.

Os dados informados pelo Ofício n. 03/2024-NUEP possibilitam concluir que, em um interstício de 02 (dois) meses, foram atendidas 321 (trezentas e vinte e uma) pessoas, ou seja, cerca de 21% do total de internos da unidade.

Já no que concerne à Penitenciária Estadual Rogério Madruga, o Ofício n. 04/2024-NUEP⁹, direcionado às mesmas autoridades públicas referidas no Ofício n. 03/2024-NUEP (exceto ao Diretor da PEA, *in casu*, substituído pelo Diretor da PERCM), informa que, nos meses de maio e junho de 2024, após a instituição do Projeto “Portas Abertas”, foram atendidos 116 (cento e dezesseis) indivíduos, isto é, praticamente 20% do total de aprisionados no estabelecimento prisional.

Do exposto, depreende-se que a atuação da DPERN no Complexo Penitenciário de Alcaçuz, no âmbito do “Portas Abertas”, vem atingindo seu objetivo de fortalecer a presença da Defensoria Pública dentro do ambiente prisional, de forma contínua e regular.

Da análise dos resultados obtidos (quantidade de atendimentos realizados no terceiro bimestre de 2024), pode-se concluir que, mantido o ritmo atual e sem maiores intercorrências, a totalidade – ou quase – da população carcerária do Complexo será atendida dentro de um intervalo de 10 (dez) meses.

A presença da Defensoria Pública dentro do Complexo, para além de permitir a realização de atendimentos jurídicos, possibilita fiscalizar se o cumprimento da pena está se dando de forma adequada (com respeito aos direitos fundamentais dos custodiados) e apurar denúncias relacionadas às condições carcerárias, ao tratamento para com os visitantes, à qualidade dos alimentos oferecidos, entre outras. É por meio da perene atuação da instituição, no âmbito da execução penal, que ela cumpre sua missão constitucional de guardiã dos vulneráveis.

Ademais, os excelentes resultados obtidos no interregno analisado permitiram a continuação da iniciativa, que teve sua duração prorrogada para o segundo semestre de 2024, conforme o Edital n. 42/2024 - SDPGE¹⁰, de 01 de julho de 2024.

De acordo com o novo Edital, inclusive, o número de vagas abertas para a atuação voluntária de defensores públicos no Complexo Prisional de Alcaçuz passou a ser equivalente a

⁹ Nº SEI 06010004.002417/2024-29. Disponível em:
https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em 18 set. 2024.

¹⁰ Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03 de julho de 2024. Disponível em:
https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_doe/DOE_15.700_-_03_DE_JULHO_DE_2024_-_QUARTA-FEIRA.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

12 (doze), em substituição às 10 (dez) vagas disponíveis ofertadas no Edital anterior. O referido aumento de vagas ocorreu não só em razão do sucesso da iniciativa, que conseguiu cumprir os objetivos para os quais foi criada, mas também em virtude da própria procura pelos defensores públicos, engajados com a causa.

Como resultado obtido, deve-se indicar também a ampliação do Projeto “Portas Abertas” para o município de Caicó, no Rio Grande do Norte, onde fica localizada a Penitenciária Estadual do Seridó (PES), com cerca de 600 (seiscentos) indivíduos cumprindo pena em regime fechado, entre homens e mulheres.

A expansão do Projeto para Caicó se consolidou por meio do Edital n. 43/2024 - SDPGE¹¹, de 01 de julho de 2024, que estabeleceu a abertura 06 (seis) vagas para atuação voluntária de defensores públicos na supracitada unidade prisional, com vistas a estabelecer e reforçar os vínculos com os assistidos, por meio da presença regular da DPERN na PES, buscando fomentar uma cultura de confiança na atuação efetiva da defesa técnica.

Enfim, os resultados obtidos pelo Projeto “Portas Abertas”, em seus primeiros meses de atuação, demonstram que a iniciativa se revelou como uma eficaz resposta aos anseios da população carcerária do Complexo Prisional de Alcaçuz por atendimentos jurídicos mais frequentes e contínuos, por parte da Defensoria Pública.

A experiência do Projeto desponta, na seara do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro¹², como uma alternativa jurídica voltada à efetivação do papel da Defensoria Pública enquanto órgão da execução penal e instituição voltada à promoção e proteção dos direitos fundamentais dos necessitados.

Diante disso, a presente pesquisa permitiu verificar que o “Portas Abertas” pode servir de parâmetro e inspiração para que outras Defensorias Públicas concretizem a missão que lhes foi atribuída pela Carta Maior, na defesa da população privada de liberdade em estabelecimentos penitenciários por todo o Brasil.

A criação de iniciativas como a que ora se estuda mostra-se primordial no combate às violações de direitos fundamentais no âmbito da execução penal brasileira, permitindo que a Defensoria Pública ocupe um papel central na luta pelo direito ao cumprimento digno da pena.

¹¹ Edital publicado no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03 de julho de 2024. Disponível em: https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_doe/DOE_15.700_-_03_DE_JULHO_DE_2024_-_QUARTA-FEIRA.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

¹² Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 347.

6 Considerações finais

Frente a tudo quanto foi exposto, é possível concluir que a execução penal no Brasil enfrenta vários desafios e obstáculos no que se refere à garantia de direitos fundamentais dos apenados, constantemente violentados no seio do sistema carcerário e privados de um tratamento digno.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático (art. 134 da CRFB/88), desponta como instituição imprescindível para promover e defender os direitos fundamentais das pessoas consideradas necessitadas e carentes de recursos – o que vai muito além da seara financeira, alcançando outros tipos de vulnerabilidades, como a organizacional, técnica e jurídica –, sendo esta a sua missão constitucional.

Assim, compreendendo-se que as pessoas em cumprimento de pena são indivíduos necessitados e hipossuficientes em recursos – sobretudo aqueles que se encontram privados de liberdade – devem ser consideradas como destinatárias da proteção e assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública.

A referida assistência jurídica, no âmbito da execução penal, é exercida pela instituição enquanto órgão de execução penal (art. 61, VIII, da LEP) e *custos vulnerabilis* (quando age em nome próprio e em defesa de seus interesses institucionais). Para ser realmente eficiente, diante do exorbitante número de apenados e processos, deve atuar de forma contínua em estabelecimentos prisionais, onde pode ter contato direto com os encarcerados e, inclusive, fiscalizar se o cumprimento da pena está ocorrendo de maneira adequada (Vieira Filho, 2013).

No intuito de deixar a pesquisa mais específica, escolheu-se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para ser estudada, notadamente no que se refere à experiência obtida com a criação do Projeto “Portas Abertas”, no primeiro semestre de 2024. O âmbito de atuação inicialmente se limitou ao Complexo Prisional de Alcaçuz, no município de Nísia Floresta, onde está aprisionada a maior parte das pessoas que cumprem pena em regime fechado no Rio Grande do Norte.

A supracitada iniciativa possibilitou verificar que, muitas vezes, é preciso a tomada de decisões estratégicas pela Defensoria Pública, a fim de viabilizar os atendimentos contínuos na unidade prisional e o reforço do vínculo entre os assistidos e a instituição.

Isso porque, na maioria dos casos, as Defensorias Públicas possuem limitações de ordem física e estrutural (poucos defensores públicos e servidores em detrimento da enorme quantidade de demandas), sendo necessárias alternativas que viabilizem o cumprimento de sua missão constitucional, sem comprometer a qualidade do serviço prestado aos apenados e seus familiares.

Nesse sentido, o Projeto “Portas Abertas” se revela como uma feliz iniciativa para fomentar a presença contínua da Defensoria Pública no cárcere, haja vista contar com editais que possibilitam a inscrição de defensores públicos para atuar, de forma extraordinária e voluntária, dentro das penitenciárias, sendo cada um dos defensores públicos inscritos responsável pelas suas próprias demandas, oriundas dos atendimentos realizados.

Além disso, o referido Projeto elenca de forma clara e objetiva quais as atribuições de cada profissional inscrito, estabelecendo dias fixos para atuação, de modo a viabilizar a prestação de um atendimento preciso e de alta qualidade aos que dele necessitam.

Os resultados obtidos pelo “Portas Abertas”, nos primeiros meses de seu funcionamento (maio e junho de 2024), revelam que a iniciativa cumpriu os objetivos para os quais foi criada, tendo sido prorrogada para o segundo semestre de 2024 e ampliada para o município de Caicó, no Rio Grande do Norte, onde está localizada a Penitenciária Estadual do Seridó, com aproximadamente 600 (seiscentos) internos cumprindo pena em regime fechado.

Outrossim, o presente trabalho permitiu confirmar a hipótese inicial de estudo, qual seja, que a Defensoria Pública deve promover e assegurar o devido cumprimento da pena, nos moldes estabelecidos, sobretudo, pela Carta Magna e pela Lei de Execução Penal, concretizando sua missão constitucional.

Por derradeiro, acredita-se que a experiência norte-rio-grandense obtida com o Projeto “Portas Abertas” da DPERN pode inspirar a fundação de iniciativas semelhantes em outras Defensorias Públicas Estaduais – e até mesmo na Defensoria Pública da União, com atuação, em regra, nas Penitenciárias Federais –, de modo a possibilitar que a instituição ocupe uma posição central na luta pela salvaguarda dos direitos inerentes à execução penal.

Referências

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. BA: Defensoria pede habilitação como ‘custus vulnerabilis’ em processo contra ambulantes do Feiraguay. *Anadep.org.br*, Brasília, DF, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42312>. Acesso em: 15 set. 2024.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL: A FUNÇÃO POLÍTICA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA SOCIAL. *Revista Transgressões*, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 133–147, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6448>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRAGA, Lívia Martins Nunes; LIBERATO, Gustavo Tavares Cavalcanti. Defensoria Pública como garantia institucional dos Direitos Fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 15, p. 115-134, 2 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: 78 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80*, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210* de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)*. Relatório de inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte. Brasília: MNPCT, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n.º 657*. Brasília, DF, 25 out. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0657>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n.º 857*. Brasília, DF, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0857>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASÍLIA. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade*. 2024. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação custos vulnerabilis da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 16, p. 111-132, 4 maio 2022.

CANO, Júlia Rodrigues. *A atuação da Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis: uma possibilidade de dar voz aos vulneráveis atingidos pelos processos estruturais*. Orientador: Marcus Aurélio de Freitas Barros. 2022. 82f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 2025. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13933/a-defensoria-publica-pode-atuar-como-custos-vulnerabilis-na-execucao-penal-mesmo-na-presenca-de-advogado-constituido-para-garantir-a-defesa-dos-direitos-dos-apenados>. Acesso em: 25 out. 2025, 17h34.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Admite-se a intervenção da DPU no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos. *Buscador Dizer o Direito*, Manaus, 2025. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/6791/admite-se-a-intervencao-da-dpu-no-feito-como-custos-vulnerabilis-nas-hipoteses-em-que-ha-formacao-de-precedentes-em-favor-dos-vulneraveis-e-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 out. 2025, 17h34.

CONSULTOR JURÍDICO (ConJur). *ADPF 709*: STF amplia poderes da DPU. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ad/adpf-709-stf-amplia-poderes-dpu.pdf>. Acesso em: 25 out. 2025.

CUNHA, Carolina Costa da. A defensoria pública como órgão de execução penal: análise de sua inserção na complexidade sistêmica da questão penitenciária, pela ótica dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. DOI: 10.19092/reed.v4i1.202. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/202>. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Agenda 2030*: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 16: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Brasília: Ipea, 2024. 20 p. (Cadernos ODS, 16). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS16>. Acesso em: 22 set. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MAIA, Maurílio Casas. Custos vulnerabilis no processo penal. In: SILVA, Franklin Roger Alves (org). *O Processo Penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no Direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. *Edital nº 14/2024 - SDPGE*, de 15 de março de 2024. Diário Oficial do Estado: Natal, RN, ano XCI, nº 15628, p. 37, 16 mar. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. *Edital nº 42/2024 - SDPGE*, de 01 de julho de 2024. Diário Oficial do Estado: Natal, RN, ano XCI, nº 15700, p. 24, 03 jul. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. *Edital nº 43/2024 - SDPGE*, de 01 de julho de 2024. Diário Oficial do Estado: Natal, RN, ano XCI, nº 15700, p. 22, 03 jul. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal*: teoria crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 290.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago; MAIA, Maurilio Casas. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: custos vulnerabilis? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 152, p. 173 - 209, fev. 2019.

VIEIRA FILHO, Irvan Antunes. A atuação da Defensoria Pública na execução penal: os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar nº 132, de 2009, e pela Lei nº 12.313, de 2010. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. Edição Especial, p. 11–45, 2013. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/333>. Acesso em: 14 set. 2024.